

NOTA TÉCNICA PGR/SRI Nº 75/2016

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.813, de 2015. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para tratar da investigação criminal no âmbito dos tribunais superiores. Sugestão de emenda substitutiva ao substitutivo.

LOCALIZAÇÃO: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

AUTORIA: Dep. Laerte Bessa (PR/DF).

RELATORIA: Dep. Marcos Rogério (DEM/RO).

Apresentação

O rito da ação penal de competência originária dos tribunais superiores é regulamentado pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que, quanto à investigação remete às normas do Código de Processo Penal (CPP).

Nesse contexto, insere-se a iniciativa do Sr. Dep. Laerte Bessa (PMDB/ES), que apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 1.813 de 2015, que altera a Lei nº 8.038/90 para incluir dispositivos relacionados à investigação criminal quando se tratar de pessoas com prerrogativa de foro e constitui o objeto da presente manifestação.

Tramitando sob rito ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o PL encontra-se sob a relatoria do Sr. Dep. Marcos Rogério (DEM/RO), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve analisar suas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como seu mérito, já que o Projeto trata de questão



processual¹.

Em 18.5.2016, foi apresentado o parecer do Relator, que se posicionou pela constitucionalidade do Projeto e pela adequação de seus aspectos técnicos e jurídicos. Quanto ao mérito, manifestou-se por sua aprovação, porém com algumas alterações.

O Substitutivo trazido pelo Relator representou importante evolução em relação à proposta originalmente colocada, principalmente por excluir a previsão de convocação pelo tribunal de “delegado de polícia federal ou civil, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização de diligências necessárias à apuração de infrações penais de competência originária do Tribunal, na sede deste ou qualquer local sob sua jurisdição ou onde deva ser realizado o ato”². A inovação foi sabiamente vista como inconstitucional, por ferir o princípio acusatório, já que “as diligências realizadas pelas autoridades policiais não são de competência do Ministro Relator, a quem cabe apenas autorizar e fiscalizar a sua realização, a pedido do Ministério Público”³.

Além da exclusão supracitada, o Substitutivo previu, em suma:

- a) a necessidade de autorização do ministro relator para a instauração de inquérito envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função (Art. 1º-A, *caput*);
- b) a adoção de dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Art. 1º-A, §§ 1º ao 4º);
- c) e a aplicação subsidiária do CPP (Art. 1º-A, § 5º).

Aberto prazo para apresentação de emendas, após a publicação do parecer do Relator, o Autor do Projeto reforçou a ideia originalmente proposta de designação de delegados para a realização das diligências investigatórias sob a condução do ministro relator, por meio da Emenda nº 1. O Projeto, então, fora reencaminhado ao Relator, para nova manifestação, sendo essa sua atual situação.

A despeito da postura elogiável dos Parlamentares envolvidos, a presente manifestação busca demonstrar que é possível avançar ainda mais na positivação da fase de investigação que antecede as ações penais de competência privativa de tribunais superiores. Para tanto, apresenta sugestão de substitutivo, cujo teor passa a explicar.

1 Art. 32, inc. IV, alínea e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2 Redação dada ao inc. IV do art. 3º da Lei nº 8.038/90, conforme art. 2º da versão original do PL nº 1.813/2015.

3 Relatório do Dep. Marcos Rogério, pág. 4.



Justificativa

Ao apresentar as razões da Emenda nº 1, o Autor do Projeto afirmou não haver qualquer inconstitucionalidade na designação de delegados para auxiliar na apuração de infrações penais, tendo em vista que esta é a função naturalmente atribuída a esses agentes pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), que lhes confere o poder-dever de atuar como polícia judiciária. Ocorre que o PL nº 1.813/2015, em sua redação original, bem como naquela proposta pela Emenda nº 1, não outorgou essa função aos delegados, mas ao próprio ministro relator, de quem o delegado convocado seria mero *longa manus*. Assim, a proposta confunde na figura do estado-juiz as funções de investigador e julgador, o que fere mortalmente o princípio acusatório, base do sistema processual penal brasileiro.

Defendendo a constitucionalidade da medida, o Autor ainda afirmou que se trata de atuação similar à prevista no inc. III do art. 3º da Lei nº 8.038/90⁴, todavia as situações são inteiramente distintas. A convocação de desembargadores e juízes apontada pelo Parlamentar visa à atuação na instrução criminal da ação penal originária, fase inteiramente judicializada da persecução penal, em que as provas são produzidas sob a presidência do órgão julgador, que deve garantir o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Esta, sim, uma atribuição típica do Judiciário, que não pode ser usada como fundamento para entregar ao juiz o poder de investigar por meio de delegados convocados.

O entendimento do Autor baseou-se na premissa equivocada de que “Nos Tribunais Superiores, a presidência do inquérito é do Ministro Relator, que detém o controle do procedimento, autorizando diligências investigatórias e medidas cautelares requeridas pelo delegado ou Ministério Público”⁵. No entanto, essa compreensão esbarra nos limites que o sistema processual acusatório, adotado pela CF/88, impõe à participação judicial na produção de provas.

Nas palavras do Min. Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.104:

“O traço mais marcante do sistema acusatório consiste no estabelecimento de uma separação rígida entre os momentos da acusação e do julgamento. Disso

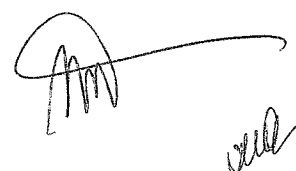
4 Lei nº 8.038/90:

“Art. 3º - Compete ao relator:

(...)

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.”

5 Trecho da justificativa à Emenda nº 1.



decorrem algumas consequências, sendo duas delas de especial significado constitucional. Em primeiro lugar, **ao contrário do que se verifica no sistema inquisitorial, o juiz deixa de exercer um papel ativo na fase de investigação e de acusação. Isso preserva a neutralidade do Estado julgador para o eventual julgamento das imputações, evitando ou atenuando o risco de que se formem pré-compreensões em qualquer sentido. Uma das projeções mais intuitivas dessa exigência é o princípio da inércia jurisdicional, pelo qual se condiciona a atuação dos magistrados à provocação por um agente externo devidamente legitimado para atuar.**” (grifo acrescido)

Portanto, a concepção de um juiz coordenando as diligências da fase de investigação, exercendo o protagonismo da formação das provas, padece de fundamento constitucional, independentemente do cargo ocupado pelo profissional que o auxilie. É inevitável a conclusão de que a Emenda nº 1 carece de constitucionalidade.

O envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa não relativiza a incidência do princípio acusatório. A jurisprudência dos tribunais superiores se tem desenvolvido no sentido de reconhecer que decorre da proteção constitucional conferida a determinadas funções que a investigação daqueles que as exercem ocorra sob supervisão judicial, o que, todavia, não configura uma exceção ao sistema acusatório.

Desde 2007, no julgamento de Questão de Ordem no Inquérito nº 2.411-2⁶, relatada pelo Min. Gilmar Mendes, o STF tem firmado o posicionamento de que a investigação dos crimes de competência originária dos tribunais superiores difere daquela ordinariamente prevista no Código de Processo Penal, não para privilegiar as pessoas físicas que ocupam tais funções, mas para

6 “4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente “notitia criminis”, diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ no 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; AgR 1.793/DF”>INQ no 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; ED 1.104/DF”>PET - AgR (AgR) - ED no 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23. (...)

iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, b c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis.”

garantir a proteção constitucional ao funcionamento regular das instituições envolvidas. Nesse contexto, a Corte entende só se coadunar com a CF/88 o inquérito inteiramente desenvolvido sob a supervisão do tribunal superior respectivo, desde sua instauração, até o oferecimento da exordial.

Ocorre que o entendimento supracitado tem dado margem à interpretação equivocada de que uma supervisão judicial plena exigiria que a abertura da investigação fosse condicionada à autorização do tribunal respectivo. Essa ideia, presente no PL nº 1.813/2015, tanto em sua redação original como em seu substitutivo, não deve prosperar, pois se traduz numa exasperação das atribuições do Poder Judiciário, numa invasão à seara do Ministério Público que desequilibra a divisão de papéis essencial ao sistema acusatório.

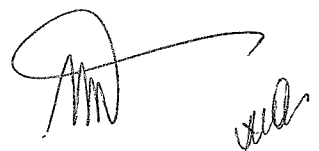
A exigência de autorização da corte respectiva para abertura de uma investigação permitiria que uma decisão judicial impedisse o *dominus litis* de proceder às diligências necessárias para a formação de sua *opinio delicti*, pois a apuração dos fatos sequer seria iniciada. Ao assim agir, o Poder Judiciário se estaria despoindo de sua necessária imparcialidade, usurpando uma atribuição própria do sujeito processual a quem cabe, antes de promover a ação penal, munir-se do substrato probatório que o autorize a exercer responsavelmente seu dever.

Submeter a instauração do inquérito ao crivo judicial transportaria para essa fase uma análise quanto à presença de justa causa penal que o julgador somente pode exercer ao decidir sobre o recebimento da inicial da ação, mesmo porque, a compilação dos elementos necessários ao oferecimento da denúncia é o objetivo da investigação preliminar. Se o magistrado atuar em momento anterior, impossibilitando a composição da justa causa penal, não haverá supervisão judicial da investigação, mas verdadeira protagonização da apuração dos fatos pelo Poder Judiciário.

Após o precedente do STF no Inq. 2411, julgados da própria Corte Suprema demonstram preocupação em afastar a leitura de que a supervisão judicial necessária às investigações que antecedem ações originárias transfere para o órgão jurisdicional as atribuições investigatórias. Nesse sentido, foi substancial a decisão no HC 82.507/SE, de relatoria do então Ministro Sepúlveda Pertence, que expressamente ressaltou o precedente do Inq 2411 e esclareceu que o relator a quem é distribuído o inquérito não pode atuar como autoridade investigadora:

“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC 82.507/SE – RELATOR: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

- A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o Tribunal respectivo as funções de polícia judiciária. 2. A remessa do inquérito policial em curso ao Tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste autoridade



investigadora, mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações. (...) É bem verdade que o Pretório Excelso, em 10.10.2007, no julgamento do INQ 2.411/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES (Informativo 483 do STF), ainda que por maioria, firmou o entendimento de que no exercício da competência penal originária do STF (art. 102, I, b da CF combinado com o art. 2º. Da Lei 8.038/90), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, ou seja, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo Ministério Público, sob pena de esvaziamento da própria idéia dessa prerrogativa.” (grifo acrescido)

Recentemente, ao julgar a ADI nº 5.104/DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, o STF concedeu medida liminar para suspender a eficácia do art. 8º da Resolução 23.396/2013 do Tribunal Superior Eleitoral⁷, que condicionava a instauração de inquérito policial eleitoral à determinação da Justiça Eleitoral. A decisão deixou claro que a submissão da instauração de investigação a controle jurisdicional prévio representa risco à separação de funções, núcleo essencial do sistema acusatório, que justifica a concessão de liminar:

“Ementa: RESOLUÇÃO Nº 23.396/2013, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL GENÉRICO E PRÉVIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMA ACUSATÓRIO E PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

(...)

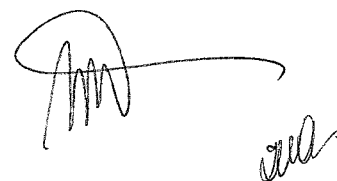
2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.

(...)

4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.”

É importante lembrar que a proposição legislativa em tela recai sobre lei que regulamenta as ações penais originárias não apenas no âmbito do STF, mas em todos os tribunais do

⁷ Resolução-TSE 23.396/2013: “Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.”



país. A exigência de autorização judicial para instauração de investigação contra autoridade com foro por prerrogativa vem sendo discutida no âmbito da Corte Suprema, que desenvolveu precedentes nesse sentido apenas por meio de interpretação constitucional, no entanto, não há previsão legal dessa condição, que não integra a praxe dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, como bem demonstra a decisão abaixo⁸:

“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REQUISIÇÃO, PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE FATOS EM QUE SUPOSTAMENTE ENVOLVIDO PREFEITO MUNICIPAL, DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DESTE TRIBUNAL PARA A POLÍCIA FEDERAL DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- O comando previsto no artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, oportunizando ao representante do Ministério Público requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito, encontra-se alinhado com as funções institucionais descritas no artigo 129 Constituição Federal, entre elas a de "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais" (inciso VIII), ausente, em ambos os dispositivos, qualquer ressalva à apuração de delito atribuído a autoridade com prerrogativa de foro em razão do exercício de determinada função pública.”

Dentre os fundamentos na ementa supracitada, merece destaque o inc. VIII do art. 129 da CF/88⁹, segundo o qual requisitar a instauração de inquérito policial é função institucional do Ministério Público. A letra da Carta Magna é clara e não deixa espaço para a previsão de condições ao exercício desse poder por norma infraconstitucional.

Por outro lado, a decisão chama atenção para a repercussão prática da exigência ora discutida no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. A morosidade dos processos de competência originária dos tribunais é um dos grandes desafios do Judiciário, que, por sua vez, depende da contribuição legislativa para superá-lo. A criação de um controle judicial prévio, além das questões de cunho jurídico-constitucional até então levantadas, impactará no atraso

8 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Petição Criminal nº 0020441-94.2011.4.03.0000/SP.

9 CF/88:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”



dessas ações, já que, mesmo o início das investigações dependerá do aval judiciário. O prejuízo para o interesse público é incalculável, pois a decorrência natural da medida será o aumento dos casos de prescrição da pretensão persecutória do Estado, pelo decurso de tempo.

Por fim, é preciso ressaltar que a legalidade da instauração de inquéritos para investigar autoridades com foro por prerrogativa de função estará sempre sujeita ao controle jurisdicional pela via dos remédios constitucionais, precisamente do *habeas corpus*. Não se pretende aqui negar a proteção constitucional conferida a determinadas funções públicas, tampouco afastar a supervisão judicial em qualquer fase da persecução penal, apenas garantir que a proteção das garantias constitucionais pelo Judiciário não se converta em desrespeito ao sistema acusatório, escolha incontestável da CF/88.

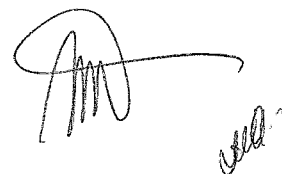
É decorrência inevitável do princípio acusatório que o próprio órgão julgador – tribunais superiores, no caso das ações originárias – não pode presidir a investigação de quem, após, será por ele julgado. Contudo, a jurisprudência tem também apontado formas de efetivar o cuidado que a Constituição dedicou às funções para as quais elegeu o foro por prerrogativa que fortalecem o sistema acusatório. É o caso do entendimento de que a iniciativa do procedimento investigatório nas ações originárias cabe ao Ministério Público, também presente no mencionado precedente do STF no Inq. 2411 (vide nota de rodapé nº 7).

Não à toa a iniciativa privativa do Ministério Público para a abertura de inquérito nas ações originárias tem ganhado força nas decisões dos tribunais¹⁰. Defende-se que, nesses casos, o delegado de polícia não pode iniciar investigação de ofício. É uma forma de proteger o exercício da função pública, evitando que a instauração de investigações seja usada para pressionar seu titular a agir de determinada maneira.

O Ministério Público, por seu turno, é a instituição dotada pela CF/88 de todas as prerrogativas necessárias a uma atuação marcada pela independência na defesa do interesse público primário. Assim, condicionar a iniciativa da investigação de uma autoridade com foro por prerrogativa de função à participação do *Parquet* reveste de maior segurança o exercício dessa atuação pública.

Ademais, decorre do sistema acusatório, no qual o Ministério Público tem o

10 Questão de Ordem na Pet. n. 3.825-MT, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgada em 10.10.2007: “3. O Ministério público Federal (MPF) suscitou a absoluta ilegalidade do ato da autoridade policial que, por ocasião da abertura das investigações policiais, instaurou o inquérito e, sem a prévia manifestação do Parquet, procedeu ao indiciamento do Senador, sob as seguintes alegações: i) o ato do Delegado de Polícia Federal que indiciou o Senador violou a prerrogativa de foro de que é titular a referida autoridade, além de incorrer em invasão injustificada da atribuição que é exclusiva desta Corte de proceder a eventual indiciamento do investigado; e ii) a iniciativa do procedimento investigatório que envolva autoridade detentora de foro por prerrogativa de função perante o STF deve ser confiada exclusivamente ao Procurador-Geral da República, contando, sempre que necessário, com a supervisão do Ministro-Relator deste Tribunal.”



monopólio da ação penal, sua capacidade postulatória para o juízo relativo às provas que dependem de autorização judicial. Dessa forma, representações da autoridade policial devem ser encaminhadas à consideração do Poder Judiciário via manifestação do Ministério Público, sob pena de as provas daí resultantes não servirem à denúncia.

Não se trata, contudo, de diminuir a importância das autoridades policiais, essenciais à fase de apuração. Compete ao Ministério Público dirigir a investigação criminal, no sentido de definir quais provas considera relevantes para promover a ação penal. Isso não exclui o importante trabalho da polícia criminal, nem implica atribuir ao órgão ministerial a presidência do inquérito. A investigação policial deve ser feita em harmonia com a estratégia firmada pelo *Parquet*, a quem cabe decidir sobre todos os aspectos relacionados à propositura da ação penal.

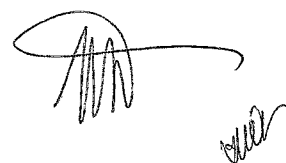
Esse também é o escólio do Ministro Luiz Fux, segundo o qual, “mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas. (...)” (STF, AgR no Inq. 2.013, Rel. Originário Min. Dias Toffoli, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux).

Fica evidente, portanto, que o inquérito policial se destina ao Ministério Público. Com base nessa premissa, não se pode discutir a regulamentação de qualquer modalidade de investigação policial sem adentrar o tema de sua tramitação direta entre polícia e o órgão ministerial.

Ao consagrar o sistema acusatório, uma das atribuições expressas que a Constituição conferiu ao Ministério Público foi a requisição da instauração de inquéritos policiais e de diligências para instruí-los. Com isso, a atividade de controle da tramitação dos inquéritos policiais passou do Judiciário ao Ministério Público, uma vez que os juízes não devem envolver-se na coleta probatória pré-processual, para que se mantenham isentos. Como não é mais função dos juízes pastorear inquéritos policiais, a função vem sendo, na prática, paulatinamente transferida ao Ministério Público, seja pela criação de centrais de inquéritos no âmbito dos tribunais estaduais, seja pela publicação da Resolução nº 63/2009 do Conselho de Justiça Federal, na esfera federal.

A previsão de tramitação direta da investigação entre a Polícia e Ministério Público extingue uma passagem desnecessária pelo Poder Judiciário, cujo papel, nesse momento, limita-se a remeter os autos ao *dominus litis*. A medida é uma demanda doutrinária, que a reconhece como decorrência natural da adoção do sistema acusatório pela CF/88.

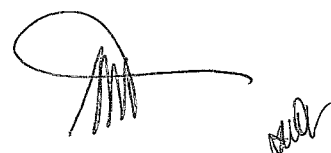
A extinção dessa etapa meramente burocrática agilizaria o procedimento e diminuiria



significativamente os riscos de prescrição da pretensão punitiva, sem, contudo, trazer qualquer prejuízo à necessária supervisão judicial do inquérito. Legislar nesse sentido, por conseguinte, é medida que se exige do Poder Legislativo, que vem apresentando respostas, como a inclusão da sistemática no PL nº 8.045/2010, que cria o novo Código de Processo Penal (NCPP)¹¹.

Diante de todo o exposto, não há qualquer razão para que a tramitação direta não seja adotada para as ações originárias, principalmente quando se considera o risco de prescrição, muito maior nessa esfera. Pelo contrário, assim como as demais medidas aqui elencadas, trata-se de providência que melhora o sistema processual penal, conferindo-lhe maior segurança e eficiência, na medida em que aumenta sua conformidade com os ditames da CF/88.

11 No que tange à tramitação direta do inquérito entre polícia e Ministério Público, a sugestão de emenda substitutiva ao substitutivo baseou-se na redação do art. 31 do PL nº 8.045/2010 (NCPP).



SUGESTÃO DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.813, DE 2015

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990,
para tratar da investigação preliminar nos
delitos de competência originária de tribunais.

O Congresso Nacional Decreta:

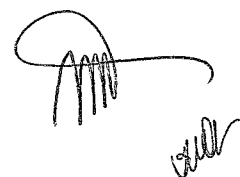
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para tratar da investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais.

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Quando o investigado for autoridade com foro por prerrogativa de função, a requisição de instauração de inquérito policial será privativa do Ministério Público.

§ 1º Se o investigado assumir cargo que lhe conceda foro por prerrogativa de função no decorrer da investigação policial, o inquérito respectivo deverá ser imediatamente enviado ao Ministério Público para que, no prazo de 15 dias, providencie sua continuidade ou seu arquivamento.



§ 2º As medidas cautelares e diligências sujeitas à reserva de jurisdição serão processadas e apreciadas em autos apartados, pelo Relator, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público, sendo o sigilo reservado aos casos em que houver expressa previsão legal.

§ 3º É vedado o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função.

§ 4º O inquérito deverá ser concluído pela autoridade policial no prazo de 90 (noventa) dias, durante o qual procederá à colheita dos elementos necessários.

§ 5º Concluídas as investigações, a autoridade policial remeterá os autos ao Ministério Público, para que proceda na forma do art. 1º.

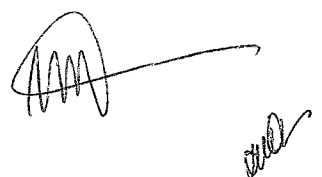
§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com requerimento de renovação do prazo, indicação das diligências executadas, as pendentes e as razões da autoridade policial.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão do Ministério Público poderá conceder novo prazo para a conclusão das investigações ou assumi-las temporária ou definitivamente.

§ 8º Salvo disposição de lei especial, se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 9º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 8º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juízo competente, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia, para, ouvido o Ministério Público, prorrogar uma única vez a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se, ainda assim, a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

§10º Será aplicado ao inquérito previsto neste artigo, no que couber, o Título



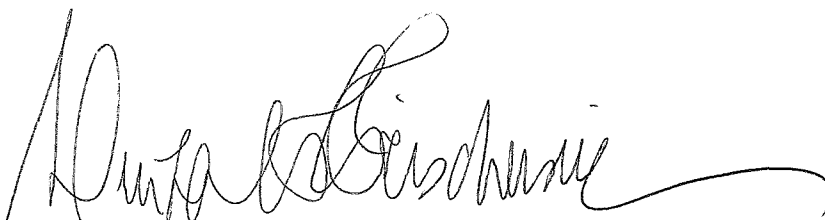
II do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2016.


IZABEL UCHOA DE ALBUQUERQUE
ASSESSORA ESPECIAL
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Aprovo a Nota Técnica:


LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO